



ESTATUTOS

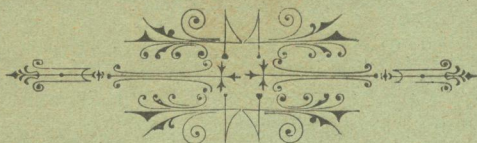
DO

BANCO CONSTRUCTOR DO BRAZIL

DE CONFORMIDADE COM A REFORMA FEITA PELA

*Assembléa Geral extraordinaria*

**De 26 de Março de 1892**



Rio de Janeiro

TYP. A VAPOR—JERONYMO SILVA & C.—RUA DOS OURIVES 44

1892



# ESTATUTOS

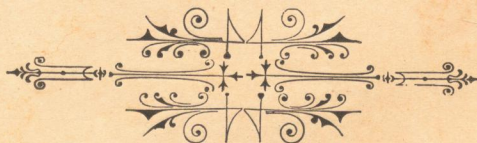
DO

## BANCO CONSTRUCTOR DO BRAZIL

DE CONFORMIDADE COM A REFORMA FEITA PELA

*Assembléa Geral extraordinaria*

**De 26 de Março de 1892**



Rio de Janeiro

TYP. A VAPOR—JERONYMO SILVA & C.—RUA DOS OURIVES 44

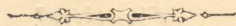
—  
1892

# ESTATUTOS

ESTATUTOS

DO

BANCO CONSTRUCTOR DO BRAZIL



*Organisação do Banco*

ART. 1º

Fica estabelecida na Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de ***Banco Constructor do Brazil*** para os fins consignados nestes estatutos.

A sua duração é de cincoenta annos antes dos quaes não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos na lei.

A séde é na cidade do Rio de Janeiro que será tambem o fôro para todos os seus contractos e acções judiciaes que os mesmos possam originar.

A circumscripção do Banco abrange toda a Republica dos Estados Unidos do Brazil.

ART. 2º

Para facilitar seus fins o Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou agencias onde julgar conveniente, ficando para isso o Conselho Director devidamente autorisado.

ART. 3º

O anno social decorre de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro.

*Capital*

ART. 4º

O capital é de 400.000 acções de 200\$000 cada uma ou Rs. 80.000:000\$000, todas emittidas, e poderá ser opportunamente elevado na proporção que o Conselho Director, ouvida a Commissão Fiscal, julgar conveniente, e fôr ratificado pela Assembléa Geral dos accionistas *ad hoc* convocada.

ART. 5º

As entradas serão effectuadas na razão nunca maior de 10 % e com intervallos da primeira á segunda de 30 dias, a contar da data da subscrição; da segunda á terceira de 90 dias nas mesmas condições; da terceira em diante conforme o resolver o Conselho Director.

Os accionistas farão entradas de capital até completar 50 % do valor nominal da acção, sendo os restantes 50 % inteirados pelo Banco na fôrma dos presentes estatutos.

E' permittida a antecipação das entradas pelos accionistas.

As acções, uma vez integralisadas, poderão passar ao portador e vice-versa, ficando cada convolação sujeita ao pagamento de uma taxa que fôr determinada pelo Conselho Director, nunca excedente de 200 réis, por acção.

ART. 6º

O accionista é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever ou lhes forem cedidas por qualquer titulo, e o que não effectuar a entrada na época determinada, ou perderá em beneficio do Banco as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso das suas acções; ou, no caso de força maior, devidamente justificado perante o Conselho Director, ser-lhe-ha marcado novo prazo, pagando, então, além da entrada em falta, mais o juro da mora na razão de 9 % ao anno.

§ unico. O Conselho Director disporá na primeira oportunidade das acções declaradas em commisso, depois deprehendidas as formalidades legais, conforme as leis e regulamentos em vigor, devendo as entradas de

capital effectuadas e qualquer premio, se o houver, ser levado á conta do fundo de reserva.

#### ART. 7º

A transferencia das acções será feita nos registros do Banco, por termo assignado pelos contractantes ou seus legitimos procuradores munidos de sufficientes poderes.

#### *Operações*

#### ART. 8º

O Banco poderá :

§ 1.º Contractar, empreitar e sub-empreitar a construcção de estradas de ferro e suas dependencias, telegraphos, telephones, engenhos, fabricas, docas, caes, pontes, edificios publicos e particulares.

§ 2.º Importar material e tudo quanto fôr necessario.

§ 3.º Organizar, adquirir, administrar, custear e vender estradas de ferro e tudo quanto fôr de natureza industrial, encarregando-se das operações financeiras que lhes sejam necessarias.

§ 4.º Celebrar contractos com os Governos Federal ou Estadoaes, associações ou particula-

res para introdução e locação de colonos, de conta propria ou alheia, mediante condições previamente assentadas.

§ 5.º Comprar e vender por conta propria ou alheia, ouro e prata amoedado e em barras, diamantes, pedras preciosas, predios, terrenos, incultos ou não, estabelecimentos ruraes, agricolas e industriaes.

§ 6.º Emittir obrigações ao portador (debentures) até a importancia do seu capital social.

§ 7.º Subscrever, comprar e vender por conta propria ou alheia, fundos federaes, estadoaes, municipaes e estrangeiros, acções, obrigações e quinhões de sociedades anonymas e commanditarias.

§ 8.º Descontar bilhetes do Thesouro, da Alfandega, Casa da Moeda e Warrant-Docks, letras das thesourarias, de bancos, de cambios, da terra e contas assignadas que representem mercadorias.

§ 9.º Effectuar emprestimos aos Governos Federal e Estadoaes.

§ 10. Contrahir emprestimos e redescontar titulos da sua carteira.

§ 11. Operar em cambios. Abrir e conceder creditos na Republica e fóra della.

§ 12. Cobrar directamente dos Governos Federal e Estadoaes as garantias de juros e

subvenções devidas ás companhias, empresas e associações com que contractar e exercer plena administração nas ditas companhias, etc., até o integral embolso do que fôr devido ao Banco por qualquer titulo que seja.

*Da assembléa geral*

ART. 9º

A Assembléa Geral é o poder soberano do Banco, achando-se legalmente constituída por accionistas possuidores de 25 acções pelo menos; e as suas deliberações, sendo tomadas de accôrdo com o disposto nestes Estatutos, obri-gam a minoria.

ART. 10.

A Assembléa se considerará legalmente constituída quando em virtude da sua convocação acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos  $\frac{1}{4}$  do capital realisado em acções inscriptas no registro do Banco com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

§ unico. Assim constituída a Assembléa Geral poderá resolver sobre tudo que fôr de sua competencia, excepto sobre reforma dos Estatutos, liquidação, dissolução do Banco e

augmento do Fundo Social para o que, é necessario, pelo menos, a representação de  $\frac{2}{3}$  do capital.

ART. 11.

No caso de não reunir-se o numero de accionistas exigido para constituir a Assembléa Geral, observar-se-ha o disposto nas leis e regulamentos que regerem a materia.

ART. 12.

A convocação da Assembléa Geral ordinaria ou extraordinaria, será feita por annuncios nos jornaes com 15 dias de antecedencia, nos quaes se declarará o objecto da convocação.

Este prazo será reduzido á 5 dias quando fôr necessario 2.ª e 3.ª reuniões por falta da 1.ª

ART. 13.

A reunião ordinaria da Assembléa Geral terá logar annualmente no correr do mez de Maio e a da extraordinaria, sempre que a Directoria o resolver por acto seu, ou a requerimento de 7 ou mais accionistas que represen-

tem pelo menos  $\frac{1}{2}$  do capital social, observando-se a este respeito o que dispuzerem as leis e regulamentos que regerem a materia.

#### ART. 14.

Cada 25 acções dá direito a um voto. Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma, os prepostos de corporações e os procuradores, sendo accionistas, uma vez que os representados estejam no caso de fazer parte da Assembléa Geral.

*votação* A votação será sempre por escrutinio secreto.

Não podem votar nas Assembléas Geraes os administradores para approvar seus balanços, contas e inventarios e os Fiscaes os seus pareceres.

#### ART. 15

*votação* As deliberações ou resoluções da Assembléa Geral serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamar um ou mais accionistas que o sejam pela representação de capital, em cujo caso correrá a votação por escrutinio secreto na razão estabelecida.

*decisão ao portador* Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas, nem en-

volver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar no Banco as mesmas acções, até 30 dias de antecedencia ao da reunião da Assembléa Geral, quando se tratar de reunião ordinaria, e 10 dias antes do fixado para reunião, quando se tratar de extraordinarias. *30 dias A. Ord. 10 dias A. Extra*

As acções que estiverem caucionadas são dispensadas do deposito; sendo, porém, necessario o aviso por escripto nos prazos acima especificados. *2<sup>o</sup> de o aviso*

As procurações devem ser entregues na Secretaria do Banco, 8 dias antes da reunião das assembléas, sob pena de não produzirem effeito algum. A prova do deposito ou aviso das acções e da entrega das procurações será feita unicamente com recibo firmado pelo Secretario do Banco. *→*

#### ART. 16

São permittidos votos por procuração para a eleição dos directores e fiscaes, comtanto que os mandatarios sejam accionistas e se apresentem munidos de poderes especiaes.

§ unico. Não podem ser mandatarios, os directores e fiscaes do Banco.

ART. 17

O Presidente do Banco será o das Assembleas Geraes e em cada reunião convidará dous secretarios para constituir a mesa.

§ unico. Ao 1.º Secretario compete lançar ou fazer lançar em livro apropriado ás resoluções da Assembléa com o resumo dos assumptos que lhe foram sujeitos e votados.

ART. 18

Compete á Assembléa Geral:

Alterar ou reformar os estatutos.

Julgar as contas annuaes.

Nomear e destituir os membros do Conselho e da Commissão Fiscal.

Resolver sobre o assumpto de capital, liquidação, dissolução do Banco e sobre qualquer objecto para que fôr convocada, dentro dos limites da sua competencia.

ART. 19

Na reunião ordinaria annual da Assembléa Geral será apresentado o relatorio do Conselho Director, acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer da Commissão Fiscal, para ser discutido e approved ou não, pela mesma Assembléa.

§ 1.º Nessas reuniões é permittido tratar-se de todos os assumptos que possam interessar ao Banco.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias, porém, só se tratará do objecto para que forem convocadas.

*Do Conselho Director*

ART. 20

O Banco será administrado por um Conselho Director composto de trez membros que de entre si escolherão o Presidente e o Secretario, o qual substituirá o Presidente nos seus impedimentos.

ART. 21.

Cada membro do Conselho depositará no Banco como caução á responsabilidade de sua gestão 100 acções que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

ART. 22.

O Conselho Director poderá nomear delegados seus que o representem perante os Governos Federal e Estaduaes, companhias, associações e particulares com quem tenha ou haja

de contractar, ministrando-lhes as necessarias instrucções.

#### ART. 23.

O Conselho Director reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses do Banco o exigir; mas, pelo menos, duas vezes por mez.

De cada reunião lavrar-se-ha uma acta, da qual constará, em detalhe, as resoluções que forem tomadas.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos presentes.

Não poderá haver sessão sem o comparecimento pelo menos de 2 membros, inclusive o Presidente.

No caso de divergencia, será convocada a Commissão Fiscal, que resolverá conjunctamente com os dous membros do Conselho Director pela maioria representada. Esta sessão não poderá ter logar si não comparecerem os tres membros da Commissão Fiscal ou seus supplentes.

#### ART. 24

Os membros do Conselho serão eleitos pela Assembléa Geral d'entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos; e quando não haja esta

no primeiro escrutinio se procederá a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste e decidindo a sorte no caso de empate.

#### ART. 25

Não podem servir conjunctamente no Conselho pai e filho, sogro e genro, cunhados, emquanto durar o cunhadio, os parentes até 2º gráo, e os socios de firmas commerciaes; nem eleitos os credores pignoratícios, que possuirem acções e os impedidos de legalmente negociar; sendo portanto nulos os votos porventura dados aos que estiverem nestas circumstancias.

#### ART. 26

Vagando algum logar de membro do Conselho, este o preencherá nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação; e esse nomeado exercerá o dito cargo até á primeira reunião da Assembléa Geral, que o preencherá definitivamente. O Director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceria aquelle a quem substituiu.

ART. 27.

*Ausencia de director* Nenhum membro do Conselho poderá deixar de exercer as funções do seu cargo por mais de 3 mezes e dado este caso se entenderá que o tem resignado: excepto se, mesmo ausente, prestar serviços ao Banco.

Nos impedimentos temporarios dos membros do Conselho, por mais de 30 dias, poderá o impedido ser substituido, até que compareça, por accionista nomeado pelo Conselho, o qual terá a necessaria qualificação.

ART. 28

*Tempo de exercicio e reeleição* O Conselho Director exercerá o mandato por 4 annos, podendo ser reeleito.

ART. 29

Compete ao Conselho:

Resolver sobre as operações referidas nestes Estatutos, fixando as condições e regras com que devem ser realizadas.

Constituir-se mandatario pelo órgão do seu Presidente ou seu substituto legal com plenos poderes, inclusive o de substabelecer para cobrar directamente dos Governos Federal e Estadoaes as garantias de juros e subvenções devidas ás companhias, empresas e associações com quem contractar e exercer plena

e geral administração nas ditas companhias, etc., até o integral embolso do que fôr devido ao Banco por qualquer titulo que seja. *administrar as C.ªs*

Deliberar sobre as contas annuaes que tenham de ser presentes a Assembléa Geral; assim como a fixação do dividendo e propostas relativas á reforma de estatutos, prolongação e dissolução do Banco e augmento de capital.

Nomear e demittir todos os empregados, marcando-lhes ordenados e attribuições.

Designar os empregados que tenham de assignar as obrigações.

Finalmente tomar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas que entender convenientes aos interesses do Banco e praticar as differentes operações definidas no art. 8.º.

ART. 30.

Compete ao Presidente do Banco:

§ 1.º Apresentar á Assembléa Geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome do Conselho, o relatorio annual das operações e estado do Banco.

§ 2.º Presidir o Conselho, ser órgão delle, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regulamento Interno, as Deliberações do Conselho e da Assembléa Geral.

§ 3.º Convocar extraordinariamente o Conselho sempre que julgar conveniente ouvi-lo sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do Banco.

§ 4.º Assignar os balancetes mensaes que se publicarem, toda a correspondencia do Banco, escripturas, contractos e documentos que importarem responsabilidade para o Banco.

§ 5.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios.

§ 6.º Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente, propor a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspender a estes se entender esse acto necessario, dando disso parte ao Conselho em sua primeira reunião, e marcar as fianças que os empregados devem prestar em razão do cargo que exercerem no Banco.

#### ART. 31.

Os membros do Conselho Director se revesarão nos diversos trabalhos, de modo que as operações sejam sempre acompanhadas pelo Presidente e mais um Director.

#### ART. 32.

O honorario annual do Conselho director será:

Presidente, 12:000\$ e mais 6:000\$ *pro labore*, e a cada director 12:000\$000.

Além do honorario perceberá mais 1 % do dividendo distribuido em partes iguaes por todos os membros do Conselho.

Os honorarios serão pagos mensalmente.

#### ART. 33.

O Conselho Director elaborará e fará executar o Regulamento Interno e as instrucções convenientes aos diversos ramos das operações do Banco, do que opportunamente dará conhecimento á Assembléa Geral dos accionistas.

#### *Commissão fiscal*

#### ART. 34.

Haverá no Banco uma Commissão Fiscal permanente, composta de 3 accionistas, eleitos tambem segundo o disposto no Art. 24 d'entre os que possuirem 50 ou mais acções, os quaes exercerão o seu mandato por um anno, podendo ser reeleitos.

§ unico. A eleição da Commissão Fiscal será feita na reunião ordinaria annual da Assembléa Geral.

ART. 35.

Conjunctamente com a eleição da Comissão Fiscal, a Assembléa elegerá mais 3 accionistas para supplentes dos Fiscaes. No caso de vaga será convocada a Assembléa Geral para preencher-a.

Os membros da Commissão Fiscal perceberão, cada um, 3:600\$000 annuaes pagos mensalmente.

ART. 36

Todos os annos até o dia 20 de Abril serão entregues á Commissão Fiscal copias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas á Assembléa Geral, para que a mesma Commissão as examine e em seu relatorio de sobre tudo parecer, que concluirá propondo á Assembléa Geral a approvação, ou não, das contas annuaes.

O parecer da Commissão Fiscal será entregue ao Presidente do Banco até o dia ultimo do mesmo mez, afim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio do Conselho.

ART. 37.

Para os necessarios exames serão franqueados á Commissão Fiscal todos os livros de escripturação geral do Banco, e os respectivos

empregados darão á mesma Commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Si, no processo do exame, a mesma Commissão julgar necessario ouvir o Conselho a respeito de qualquer objecto, solicitará a este opportuna conferencia para tal fim, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhes serão dados, de modo a habilital-a a redigir o seu parecer com toda a clareza e precisão.

ART. 38.

A Commissão Fiscal assistirá ás reuniões do Conselho Director com voto consultivo, quando fôr para isso convidada.

*Dividendo e fundo de reserva*

ART. 39.

Dos lucros liquidos semestraes serão retirados 3 % para fundo de reserva e do restante distribuir-se-ha dividendo aos accionistas até 8 % ao anno. O excedente será applicado á reconstituição do capital até  $\frac{1}{2}$  deste, e poderá, na fórmula da lei, ser empregado na amortização de acções do proprio Banco, ao criterio do Conselho Director.

Assim reconstituído o capital, o excedente de 8 % além de 3 % de fundo de reserva, será distribuído metade pelos accionistas e a outra metade terá a applicação determinada pela Assembléa Geral constitutiva do Banco de 12 de Outubro de 1889, conforme a acta respectiva.

Na quota distribuída ao fundo de reconstituição serão contados juros na razão de 6 % ao anno.

#### ART. 40.

Uma vez inteirado o capital cessará a accumulação e bem assim a do fundo de reserva logo que sua importancia attingir a  $\frac{1}{2}$  do fundo social. Em um e outro caso far-se-ha a divisão dos lucros liquidos correspondentes, elevando-se a taxa ao limite que o Conselho Director resolver.

#### ART. 41.

O fundo de reserva é especialmente destinado a refazer o capital desfalcado em virtude de perdas.

### *Disposições geraes e transitorias*

#### ART. 42.

O Conselho procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na gestão dos negocios do Banco.

#### ART. 43.

O Conselho fica autorizado para requerer aos poderes politicos da Republica quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

#### ART. 44.

A avaliação das obras, o exame dos documentos, privilegios, concessões, planos e tudo que fôr concernente a negocios offerecidos ao Banco, será sempre feita por peritos da confiança do Conselho Director, os quaes em relatório darão detalhada e circumstanciada noticia de tudo quanto possa interessar a formação de um juizo seguro sobre a conveniencia, utilidade e vantagens de taes negocios.

— —

As concessões de qualquer ordem e bens que o Banco adquirir serao previamente avaliadas sendo o excesso de valor levado á conta de Lucros e Perdas.

Art. 45.

Os bens moveis, semoventes, ou de raiz, que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

ART. 46.

O Banco poderá possuir edificios proprios para seu estabelecimento.

ART. 47.

Na expiração do prazo do Banco, se não fôr prorogado, ou no caso de dissolução anticipada, a Assembléa Geral, a convite do Conselho Director, determinará a fórma da liquidação, nomeando a commissão liquidante e investindo-a dos poderes necessarios para vender ou alienar os bens moveis ou immoveis do Banco, receber o que lhe fôr devido, pagar o que elle dever, e entrar tambem em ajustes com qualquer instituição de credito que se quizer encarregar da liquidação do Banco.

ART. 48.

O Conselho fica autorizado para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo, os poderes em causa propria.

ART. 49.

Os membros do Conselho e todos os empregados são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

ART. 50.

Todo o accionista que ausentar-se póde depositar no Banco as acções de que fôr proprietario para o fim de lhe serem remettidos para onde determinar os dividendos respectivos, livres de commissão.

ART. 51.

Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas leis que regerem a materia.

ART. 52.

A Comissão Fiscal e os supplentes respectivos poderão ser acclamados.

*Rio de Janeiro, 26 de Março de 1892.*

O CONSELHO DIRECTOR

*Visconde de Assis Martins.*

*Domingos Silverio Bithencourt.*

*José Pereira da Rocha Baranhos.*



